

Sumula - Dispoe sobre o Estatuto dos
Funcionarios Publicos Civis
do Municipio.

O SR LAURO LOURENCO RUTHS, PREFEITO MUNICIPAL DE LARAN-
JEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANA FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE /
ANCIONA A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime juridico dos funcio-
narios civis do Municipio de Laranjeiras do Sul.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario e a
pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comis-
sao; e cargo publico e' o criado por lei, com denominacao propria, em numero
certo e pago pelos cofres do Municipio.

Paragrafo unico - Os funcionarios em exercicio de cargos em
comissao serao equiparados no concernente a direitos, obrigacoes e fins previ-
denciarios aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de
cada um quanto ao provimento, exercicio, estabilidade e demissao.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos publicos obedecera' a
padroes fixados em Lei.

Artigo 4. - E' vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos sao considerados de carreira ou isola-
dos.

Artigo 6. - Classe e' um agrupamento de cargos da mesma pro-
fissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira e' um agrupamento de classes da mesma
profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Paragrafo 1. - As atribuicoes de cada carreira serao defini-
das em Regulamento.

Paragrafo 2. - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes
diferentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios
das suas diferentes classes.

Paragrafo 3. - E' vedado atribuir-se ao funcionario encargos
ou servicos diferentes dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como
tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e' um conjunto de carreiras e cargos
isolados.

Artigo 9. - Nao havera' equivalencia entre as diferentes
carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10 - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os
brasileiros, observadas as condicoes prescritas em lei e regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos publicos serao providos por:

- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão;
- VII - Transposição.

CAPITULO II

DA NOMEACAO

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 12 - A nomeacao sera feita:

I - em caracter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 - A nomeacao obedecera a ordem de classificacao dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Sera tornada sem efeito, por decreto, a nomeacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 - Estagio probatorio e o periodo de 2 (dois) anos de efetivo exercicio do funcionario nomeado em virtude de concurso.

Paragrafo 1. - No periodo de estagio apurar-se-ao os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiencia.

Paragrafo 2. - Durante o estagio probatorio o funcionario podera ser exonerado justificadamente, independentemente de inquerito administrativo, se nao satisfizer as exigencias do paragrafo 1, com base nos dados relativos ao desempenho das funcoes e desde que tenha sofrido pelo menos tres advertencias por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Paragrafo 3. - Aos chefes de servico compete fazer as anotacoes em folha de servico, livro ponto ou ficha de avaliacao, dos fatos que revelem infringencia aos requisitos do estagio probatorio, as quais serviraõ de fundamento para a exoneraçao prevista no paragrafo anterior;

Paragrafo 4. - Ao funcionario que tenha cumprido mais de 3/4 (tres quartos) do estagio probatorio e que nao tenham sofrido mais de 2 (duas) advertencias no periodo, aplicar-se-a o seguinte procedimento:

a) - Sem prejuizo da remessa periodica do boletim de merecimento ao orgao de pessoal, o chefe da reparticao ou servico em que sirva o funcionario sujeito ao estagio probatorio, 4 (quatro) meses antes do termo deste, informara reservadamente ao orgao de pessoal sobre o funcionario, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

b) - Em seguida, o orgao de pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmaçao.

c) - Desse parecer, se contrario a confirmaçao, sera dada vista ao estagiario pelo prazo de 5 (cinco) dias.

d) - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhavel a exoneraçao do funcionario, encaminhara ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

e) - Se o despacho do chefe imediato for favoravel a permanencia do funcionario, a confirmaçao nao dependera de qualquer novo ato.

f) - A apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera processar-se de modo que a exoneraçao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.

g) - Considera-se chefia imediata para fins das alíneas D e E aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

Secção II

Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Parágrafo 2.- Independente de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 3.- O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções, respeitados o limite de 45 (quarenta e cinco anos) como idade máxima e de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Parágrafo 4.- O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 18 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Secção III

Da Posse

Artigo 19 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- IX - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do serviço de pessoal.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Paragrafo unico - O funcionario declarara, se assim a administracao entender necessario, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse tera lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicacao no orgao oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Secao IV

Do exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupcao e o reinicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Artigo 26 - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicacao oficial do ato no caso de reintegracao;

II - da data de posse nos demais casos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio, que e contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o funcionario.

Paragrafo 2. - O funcionario transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, tera 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 28 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houver claro.

Artigo 29 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 30 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 31 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao orgao competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 32 - Podera ser permitido ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida a nova ausencia.

Artigo 33 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Artigo 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1. - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrange o efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2. - O tempo líquido do exercício interino, contínuo ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será de terminado pela classificação em concurso.

Artigo 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 45 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 46 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

PARA USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE

Artigo 47 - A transferencia far-se-a:

I - a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do ser vico;

II - ex officio, no interesse da administracao.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 48 - Cabera a transferencia:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do item II, a transferencia so podera ser feita a pedido escrito do funcionario.

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos itens I e II deste artigo fica condicionada a habilitacao em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 49 - A transferencia far-se-a para cargo de igual vencimento ou remuneracao.

Artigo 50 - O intersticio para a transferencia sera de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 51 - A remocao a pedido ou ex officio far-se-a:

I - de uma para outra reparticao;

II - de um para outro orgao da mesma reparticao.

Artigo 52 - A transferencia e a remocao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 53 - A reintegracao, que decorrer de decisao administrativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que determinar a reintegracao.

Artigo 54 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformacao e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.

Artigo 55 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera destituído de plano ou sera reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenizacao.

Artigo 56 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do funcionario em disponibilidade.

Artigo 58 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compatíveis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo unico - O aproveitamento dependera de prova de capacidade mediante inspecao medica.

Artigo 59 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 61 - Reversão e o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 62 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 63 - Readaptação e a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, de inspeção médica.

Artigo 64 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento ou remuneração que será feita mediante transferência.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 65 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Artigo 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Parágrafo 1. - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

Parágrafo 2. - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

Parágrafo 3. - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 67 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 68 - Dar-se-a a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Artigo 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-a vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 71 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1. - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2. - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de função legislativa;
- VIII - licença especial;
- IX - licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 98 e 101;
- X - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- XI - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Artigo 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-a integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

- III - o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.
- IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- v - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma do constante neste capítulo;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 75 - O funcionário público civil do Município com 05 anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsoria o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1 - As disposições deste capítulo se estendem aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2 - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3 - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o computo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdência Social Urbana.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1. - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 77 - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estavel, somente em virtude de sentença judicial;

II - quando estavel, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo unico - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 78 - O funcionario gozara obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de ferias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da reparticao.

Paragrafo 1. - As ferias do pessoal do magisterio, regentes de classe, observarao o periodo ou periodos fixados pelo orgao de educacao, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) deverao ser consecutivos.

Paragrafo 2. - E' proibido levar a conta de ferias qualquer falta ao trabalho.

Paragrafo 3. - Somente depois do primeiro ano de exercicio, adquirira' o funcionario direito a ferias.

Paragrafo 4. - O gozo das ferias nao sera interrompido por motivo de promocao, transferencia ou remocao.

Artigo 79 - E' proibida a acumulacao de ferias, salvo imprevista necessidade de servico e pelo maximo de 2 (anos).

Artigo 80 - Ao entrar em gozo de ferias o funcionario percebera importancia correspondente a 1/3 (um terco) de sua remuneracao normal a titulo de Adicional de Ferias.

Paragrafo Unico - O pessoal integrante do quadro de magisterio, regente de classe, tera direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre o periodo de 30 (trinta) dias.

Artigo 81 - Ao entrar em ferias, o funcionario comunicara' ao chefe da reparticao o seu endereco eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 82 - Conceder-se-a' licenca:

- I - para tratamento de saude;
- II - por motivo de doenca em pessoa da familia;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para paternidade;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - em carater especial.

Artigo 83 - Ao funcionario em comissao nao se concedera', nessa qualidade, licenca para o trato de interesses particulares.

Artigo 84 - A licenca dependente de inspecao medica sera' concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Paragrafo unico - Findo o prazo houvera' nova inspecao e o atestado ou laudo medico concluirá' pela volta, ao servico, pela prorrogacao, da licenca ou pela aposentadoria.

Artigo 85 - Terminada a licenca, o funcionario reassumira' imediatamente o exercicio, ressalvado o caso do artigo anterior, paragrafo unico.

Artigo 86 - A licenca podera' ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Paragrafo unico - O pedido devera' ser apresentado antes de findo o prazo da licenca; se indeferido, contar-se-a' como de licenca o periodo compreendido entre a data do termino e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 87 - A licenca concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminacao da anterior sera' considerada como prorrogacao.

Artigo 88 - O funcionario nao podera' permanecer em licenca por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 82 e nos casos das molestias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionario sera' submetido a nova inspecao e aposentado, se for julgado invalido para o servico publico em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario a inspecao medica sera' considerado como de prorrogacao.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara' ao chefe da reparticao o local onde pode ser encontrado.

Secao II

Da licenca para tratamento de saude

Artigo 91 - A licenca para tratamento de saude sera' a pedido ou ex officio.

Paragrafo unico - Num e noutro caso, e' indispensavel a inspecao medica, que devera' realizar-se, sempre que necessario, na residencia do funcionario.

Artigo 92 - Para licenca ate' 90 (noventa) dias, a inspecao sera' feita por medicos credenciados pelo orgao de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros medicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

Paragrafo 1. - No caso da parte final deste artigo, o atestado so' produzira' efeito depois de homologado pelo orgao de pessoal, com audiencia de medico credenciado.

Paragrafo 2. - No caso de nao ser homologada a licenca, o funcionario sera' obrigado a reassumir o exercicio do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao servico por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestante.

Artigo 93 - A licenca superior a 90 (noventa) dias depende de inspecao por junta medica.

Paragrafo 1. - A prova de doenca podera' ser feita por atestado do medico se, a juizo da administracao, nao for conveniente ou possivel a ida de junta medica a residencia do funcionario.

Paragrafo 2. - Sera' facultado a administracao, em caso de duvida razoavel, exigir a inspecao por outro medico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado medico e o laudo da junta nenhuma referencia farao ao nome ou a natureza da doenca de que sofra o funcionario, salvo se se tratar de lesoes produzidas por acidente, de doenca profissional ou de quaisquer das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licenca, o funcionario abster-se-a' de atividade remunerada, sob pena de interrupcao imediata da mesma licenca, com perda total do vencimento ou remuneracao, ate' que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Sera' punido disciplinarmente o funcionario que se recusar a inspecao medica, cessando os efeitos da pena, tao logo que se verificar a inspecao.

Artigo 97 - Considerado apto em inspecao medica, o funcionario reassumira' o exercicio sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo unico - No curso da licenca podera' o funcionario requerer inspecao medica caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio.

Artigo 98 - A licenca a funcionario atacado de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave sera' concedida quando a inspecao medica nao concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Paragrafo unico - A inspecao sera' feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (tres) medicos.

Artigo 99 - Sera' integral o vencimento ou a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, acidentado em servico, atacado de doenca profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secao III

Da licenca por motivo de doenca em pessoa da familia

Artigo 100 - O funcionario podera obter licenca por motivo de doenca na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim ate o segundo grau civil e do conjuge do qual nao esteja legalmente separado desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1. - Provar-se-a a doenca mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - A licenca de que trata este artigo sera concedida com vencimento ou remuneracao ate 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca a gestante

Artigo 101 - A funcionaria gestante sera concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.

Secao V

Da licenca a paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1. - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate o oitavo mes de gestacao da conjuge comprovara essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2. - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca para o trato de interesses particulares

Artigo 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio, o funcionario podera obter licenca sem vencimentos ou remuneracao, para tratar de interesses particulares.

Paragrafo 1. - O requerente aguardara em exercicio a concessao da licenca.

Paragrafo 2. - Sera negada a licenca quando inconveniente ao interesse do servico.

Paragrafo 3. - A licenca quando concedida tera como prazo maximo 1 (um) ano.

Artigo 104 - Nao se concedera licenca a funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Artigo 105 - So podera ser concedida nova licenca depois de decorridos 2 (dois) anos da terminacao da anterior.

Artigo 106 - O funcionario podera a qualquer tempo desistir da licenca, porem somente reasumira suas funcoes se houver interesse da administracao.

Artigo 107 - Quando o interesse do servico publico exigir, a licenca podera ser cassada a juizo da autoridade competente.

Secao VII

Da licenca especial

Artigo 108 - Apos cada decenio de efetivo exercicio, ao funcionario que a requerer, conceder-se-a licenca especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Paragrafo 1 - Nao se concedera licenca especial se houver o funcionario em cada decenio:

- I - sofrido pena de suspensao;
- II - faltado ao servico injustificadamente por mais de 8(oito) vezes);
- III - gozado licenca:

- a) para tratamento de saude por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou nao;
- b) por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;
- c) para o trato de interesses particulares;

Paragrafo 2 - Para os efeitos deste artigo sera computado somente o tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio sob a egide do regime estatutario.

Paragrafo 3 - Podera ser concedida licenca especial de 3 meses a cada quinquenio nos moldes previstos neste artigo, reduzidos pela metade os motivos de vedacao constantes do paragrafo 1, exceto no concernente ao inciso I e alinea C do inciso III.

Artigo 109 - Para efeito de aposentadoria, sera contado em dobro o tempo da licenca especial que o funcionario nao houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Alem do vencimento e remuneracao, poderao ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diarias;
- II - auxilio para diferenca de caixa;
- III - salario-familia;
- IV - auxilio-doenca;
- V - gratificacoes;

Secao II

Do vencimento ou remuneracao

Artigo 111 - Vencimento e a retribuicao pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneracao e a retribuicao paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao do vencimento e mais as vantagens acessorias atribuidas em lei.

Artigo 113 - Perdera o vencimento ou remuneracao do cargo efetivo o funcionario:

- I - nomeado para cargo em comissao, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercicio de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Paragrafo unico - Nao se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horarios para o exercicio do cargo e mandato.

Artigo 114 - O funcionario perdera:

- I - O vencimento ou remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo motivo legal ou molestia comprovada;
- II - 1/3 (um terco) do vencimento ou da remuneracao diaria quando comparecer ao servico dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o periodo de trabalho;
- III - 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao durante o afastamento por motivo de prisao preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou, ainda, condenacao por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, com direito a diferenca, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, a pena que nao determine demissao.

Artigo 115 - Serao relevadas ate 3 (tres) faltas durante o mes, motivadas por doenca comprovada em inspecao medica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da reparticao antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessario, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposicoes e indenizacoes a fazenda Publica se rao descontadas em parcelas mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao.

Artigo 118 - Nao cabera o desconto parcelado quando o funcionario solicitar exonerao ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneracao ou qualquer vantagem pecuniaria atribuida ao funcionario nao sera objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestacao de alimentos;
- II - de divida a Fazenda Publica.

Secao III

Das Diarias

Artigo 120 - Ao funcionario que se deslocar do municipio, a ser vico conceder-se-a uma diaria a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada.

Paragrafo unico - Nao se concedera diaria quando o deslocamento constituir exigencia permanente do cargo ou da funcao.

Artigo 121 - O arbitramento das diarias consultara a natureza, o local e as condicoes de servico, respondendo o chefe da reparticao pelos abusos cometidos.

Paragrafo unico - As diarias serao regulamentadas por decreto do Executivo.

Secao IV

Do auxilio para diferenca de caixa

Artigo 122 - Ao funcionario que no desempenho de suas atribuicoes pagar ou receber em moeda corrente, podera ser concedido auxilio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferencas de caixa.

Secao VI

Do salario-familia

Artigo 123 - O salario-familia sera' concedido ao funcionario ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho invalido;

Paragrafo unico - Compreendem-se neste artigo os filhos de qual quer condicao, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorizacao judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Artigo 124 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario-familia sera concedido a cada um deles.

Paragrafo 1. - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2. - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Artigo 125 - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Secao VI

Do auxilio-doenca

Artigo 126 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doencas previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio-doenca.

Paragrafo unico - O tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VII

Das gratificacoes

Artigo 127 - Conceder-se-a gratificacao:

I - de funcao;

II - pelo exercicio do magisterio;

III - pela prestacao de servico extraordinario;

IV - pela execucao de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saude;

V - pela execucao de trabalho tecnico ou cientifico;

VI - adicional por tempo de servico;

VII - adicional noturno;

VIII - gratificacao de Natal;

IX - por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva.

Paragrafo unico - Estas gratificacoes sao accessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Artigo 128 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Paragrafo unico - Nao perdera a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Artigo 129 - Pelo exercicio do magisterio serao atribuidas as seguintes gratificacoes:

a) de Regencia de Classe;

b) de Direcao de Estabelecimento de Ensino ao professor escolhido por eleicao, para tal funcao, conforme o porte do estabelecimento;

c) de Classe Especial ao professor habilitado para tal, que desempenhe tais atribuicoes;

d) Pelo exercicio de segundo turno;

e) de Exercício de atividades de supervisão;

Paragrafo Unico - As gratificacoes mencionadas neste artigo terao seus valores definidos na instituicao do plano de cargos e carreira e em regulamentacao a ser editada pelo Executivo Municipal.

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo 1. - A gratificacao nao excedera de 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao mensal e sera calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Paragrafo 2. - O valor da hora sera acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Paragrafo 3. - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

a) quinquenio - a cada cinco anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

b) especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo tera direito a gratificacao de Natal, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1. - A gratificacao correspondera a 1/12 (um doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico, do ano correspondente.

Paragrafo 2. - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3. - A gratificacao sera paga ate o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4. - Excluem-se desta gratificacao os funcionarios que nao desempenham suas funcoes em expediente integral.

Paragrafo 5. - Esta gratificacao e extensiva aos pensionistas.

Artigo 133 - A gratificacao por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva, sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentacao a ser editada pelo Executivo, em valor nao superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento basico do funcionario.

Secao VIII

Das Concessoes

Artigo 134 - Sem prejuizo do vencimento, remuneracao ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionario podera faltar ao servico ate 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de conjuge, pais, filhos ou irmaos.

Artigo 135 - Ao licenciado para tratamento de saude sera concedido transporte por conta do Municipio, fora da sede do servico desde que por exigencia do laudo medico.

Artigo 136 - A familia do funcionario falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, sera concedido o auxilio-funeral correspondente a um mes de vencimento, remuneracao ou provento.

Paragrafo 1. - Em caso de acumulacao, o auxilio-funeral sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Paragrafo 2. - A despesa ocorrerá pela dotacao propria do cargo na podendo, por esse motivo, o nomeado para preenche-lo entrar em exercicio antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Paragrafo 3. - Quando nao houver pessoa da familia do funcionario no local do falecimento, o auxilio-funeral sera pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Paragrafo 4. - O pagamento de auxilio-funeral obedecera a processo sumarissimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentacao do atestado de obito, incorrendo em pena de suspensao o responsavel pelo retardamento.

Artigo 137 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrem desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA

Artigo 138 - O Municipio prestara assistencia ao funcionario e a sua familia.

Artigo 139 - O plano de assistencia compreendera:

- I - assistencia medica, dentaria e hospitalar e creches;
- II - previdencia;
- III - pensao especial;
- IV - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional;
- V - centros de aperfeicoamento moral e intelectual dos funcionarios e familias, fora das horas de trabalho.

Artigo 140 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicos das organizacoes assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 141 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 142 - E assegurado ao conjuge e aos filhos do funcionario ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensao correspondente a 100% (cem por cento) da remuneracao do mes anterior ao seu falecimento.

Paragrafo 1. - A pensao que acompanhara os aumentos de vencimentos e suas alteracoes, sera paga:

- a) metade ao conjuge;
- b) metade aos filhos ou filhas ate atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem de trabalhar;

Paragrafo 2. - Perderao o direito a pensao prevista no artigo o conjuge pensionista que contrair nupcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos proprios a sua subsistencia.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 143 - E assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 144 - O requerimento sera' dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 145 - O pedido de reconsideracao sera' dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogaveis.

Artigo 146 - Cabera' recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1. - O recurso sera' dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, sucessivamente, em escal ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo 2. - No encaminhamento do recurso, observar-se-a' o disposto na parte final do artigo 144.

Artigo 147 - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira', nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevera':

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - O prazo de prescricao contar-se-a' da data da publicacao oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciencia do interessado.

Artigo 150 - A instauracao de inquerito administrativo interrompe a prescricao.

Artigo 151 - Em relacao ao abandono de cargo, a prescricao comeca a correr no 31. (trigesimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao servico.

Artigo 152 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao ate 2 (duas) vezes.

Artigo 153 - O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficara' obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peca instrutiva da acao judicial.

Artigo 154 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario ficara' em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneracao ate' seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compativel com o que ocupava.

Paragrafo unico - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominacao, sera' obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da sua extincao.

Artigo 156 - O funcionario em disponibilidade podera' ser aposentado.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Artigo 157 - O funcionario sera' aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de servico, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei, e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Paragrafo 1. - A aposentadoria por invalidez sera' precedida de licenca para tratamento de saude por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir pela incapacidade definitiva para o servico publico.

Paragrafo 2. - Sera' aposentado o funcionario que, apos 24 (vinte e quatro) meses de licenca para tratamento de saude, for considerado invalido para o servico.

Artigo 158 - O provento de aposentadoria sera':

I - integral, quando o funcionario:

a) contar tempo de servico bastante para aposentadoria voluntaria (item II do artigo 157); ou

b) se invalidar por acidente de servico, por molestia profissional ou em decorrencia de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hanseniose, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose arquilosante, nefropatia grave, estados avancados da doenca de Paget (osteite deformante) ou outra molestia que a lei indicar com base nas conclusoes da medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de servico, nos demais casos.

Paragrafo unico - Os proventos da aposentadoria serao revistos, na mesma proporcao e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracao dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformacao ou reclassificacao do cargo ou funcao em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 159 - As despesas decorrentes da concessao da aposentadoria serao suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto nao constituído sistema previdenciario proprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

Artigo 160 - E' vedada a acumulacao de quaisquer cargos.

Paragrafo unico - Sera' permitida a acumulacao quando houver compatibilidade de horarios:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro tecnico ou cientifico;
- III - de dois cargos privativos de medico.

Artigo 161 - O funcionario nao podera' exercer mais de uma funcao gratificada, nem participar de mais de um orgao de deliberacao coletiva.

Artigo 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, e' permitido ao funcionario aposentado exercer cargo em comissao e participar de orgao de deliberacao coletiva, desde que seja julgado apto em inspecao de saude que precedera' sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 163 - Verificada em processo administrativo acumulacao proibida, e provada a boa fe', o funcionario optara' por um dos cargos.

Paragrafo unico - Provada a ma' fe', perdera' tambem o cargo que exercia ha' mais tempo e restituira' o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 164 - Sao deveres do funcionario:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - districao;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instituicoes constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observancia das normas legais e regulamentares;
- VII - obediencia as ordens superiores, exceto quando manifesta mente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciencia em razao do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaracao de familia;
- XI - atender prontamente:
 - a) as requisicoes para a defesa da Fazenda Publica;
 - b) a expedicao das certidoes requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - Sao penas disciplinares:

- I - repreensao;
- II - multa;
- III - suspensao;
- IV - destituicao de funcao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 172 - Na applicacao das penas disciplinares, serao consideradas a natureza e a gravidade da infraccao e os danos que dela provierem para o servico publico.

Artigo 173 - Sera punido o funcionario que sem justa causa deixar de submeter-se a inspecao medica determinada por autoridade competente.

Artigo 174 - A pena de repreensao sera aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 175 - A pena de suspensao, que nao excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao, obrigado, neste caso, o funcionario, a permanecer em servico.

Artigo 176 - A destituicao de funcao tera por fundamento a falta de exacao no cumprimento do dever.

Artigo 177 - A pena de demissao sera aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra funcionario, ou particular, salvo em legitima defesa;
- VI - applicacao irregular dos dinheiros publicos;
- VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do cargo;
- VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressao de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

Paragrafo 1. - Considera-se abandono do cargo a ausencia do servico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2. - Sera ainda demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 178 - O ato de demissao mencionara sempre a causa da penalidade.

Artigo 179 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara sempre dos atos de demissao fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177.

Artigo 180 - Para imposicao de pena disciplinar sao competentes

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;

- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;

- III - o chefe de reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate 30 (trinta) dias.

Paragrafo unico - A pena de destituicao de funcao, cabera' a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

Artigo 181 - Alem da pena judicial que couber, serao considerados, como de suspensao, os dias em que o funcionario deixar de atender as convocacoes do juri sem motivo justificado.

Artigo 182 - Sera' cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercicio do cargo ou funcao;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Paragrafo unico - Sera' igualmente cassada a disponibilidade ao funcionario que nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo ou funcao em que for aproveitado.

Artigo 183 - Prescrevera':

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissao, no caso do paragrafo 2. do art.177;
 - b) a cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera' juntamente com este.

CAPITULO VI

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Artigo 184 - A suspensao preventiva ate' 30 (trinta) dias sera' ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Artigo 185 - Cabera' a o Prefeito Municipal prorrogar ate' 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja' ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 186 - O funcionario tera' direito:

- I - a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;
- II - a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;
- III - a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico, e' obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo unico - O processo precedera' a applicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 188 - E competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicacao do Chefe da Reparticao a que estiver subordinado o funcionario.

Artigo 189 - Promovera' o processo uma comissao designada pela autoridade que o houver determinado e composta de tres funcionarios.

Paragrafo 1. - Ao designar a comissao, a autoridade indicara dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2. - O presidente da comissao, designara o funcionario que deva servir de secretario.

Artigo 190 - A comissao, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do servico na reparticao durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo unico - O prazo para o inquerito sera de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver de terminado a instauracao do processo, nos casos de forca maior.

Artigo 191 - A comissao procedera a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

Artigo 192 - Ultimada a instrucao, citar-se-a o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na reparticao.

Paragrafo 1. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo 3. - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo do bro, para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 193 - Sera designado ex officio, sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 194 - Concluida a defesa, a comissao remetera o processo a autoridade competente, acompanhado de relatorio, no qual concluire pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipotese for esta ultima, a disposicao legal transgredida.

Artigo 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferira decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 1. - Nao decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardando ai o julgamento.

Paragrafo 2. - No caso de alcance ou malversacao de dinheiros publicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongara ate a decisao final do processo administrativo.

Artigo 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara a instauracao de inquerito policial.

Artigo 197 - A autoridade a quem for remetido o processo, propo- ra a quem de direito, no prazo do art. 192, as sancoes e providencias que exce- derem de sua alcada.

Paragrafo unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, cabera o julgamento a autoridade competente para imposicao da pena mais grave.

Artigo 198 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ainda no caso do paragrafo 2. do art. 177, sera o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera na forma dos arts. 187 e seguintes.

Artigo 199 - Quando a infraccao estiver capitulada na lei penal, sera remetido o processo a autoridade competente, ficando traslado na reparticao.

Artigo 200 - Em qualquer fase do processo, sera permitida a intervencao do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 201 - O funcionario so podera ser exonerado a pedido, apos a conclusao do processo administrativo a que responder, desde que reconhe- cida sua inocencia.

Paragrafo 1. - O Fundo Municipal mencionado no inciso I devera ser composto, no minimo, por contribuicoes dos funcionarios de 4% (quatro por cento) sobre a remuneracao e contrapartida equivalente do Municipio;

Paragrafo 2. - Serao reequadrados no Plano de Cargos a ser elaborado de conformidade com o inciso II, os funcionarios na seguinte situacao:

- a) - Servidores estatutarios independentemente do tempo de servico;
- b) - Servidores celetistas estaveis (Art 19 do Ato das Disposicoes Transitorias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de servico, idade ou compulsoria seja superior a 5 (cinco) anos;
- c) - Servidores concursados independentemente do regime de admissao, ainda que durante o estagio probatorio.

Paragrafo 3. - Os servidores nao alcançados pelas normas do paragrafo anterior permanecerao num Quadro Celetista em extincao, e enquanto nesse quadro, permanecerao filiados a previdencia social urbana.

Artigo 222 - Este Estatuto entrara' em vigor na data de sua publicacao.

Artigo 223 - Revogam-se as disposicoes em contrario.